



LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025

Regulamenta, no âmbito do Município de Minduri, dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e da Lei Estadual n.º 23.959, de 27 de setembro de 2021, que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, altera a redação dos dispositivos que enumera da Lei Complementar n.º 709-A/1998, que instituiu o Código Tributário do Município, bem como acrescenta os dispositivos mencionados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINDURI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE LIBERDADE ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Minduri, dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e da Lei Estadual n.º 23.959, de 27 de setembro de 2021, que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. O Município de Minduri se compromete a cumprir as diretrizes da política estadual de desburocratização,



regulamentada pelo Decreto Estadual n.º47.776, de 4 de dezembro de 2019, ou outra norma que porventura o substitua, e a integrar ao projeto *RedeSim+Livre*, adequando-se naquilo que for necessário para sua efetiva integração.

Art.2º Para fins do disposto no art.1º, esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art.3º São princípios norteadores da atividade administrativa, relativamente às atividades econômicas em operação no Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art.4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal n.º13.874, de 2019, quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

III - constatada hipersuficiência.

Art.5º A política de liberdade econômica tem como finalidade:

I - assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II - assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal n.º 13.874, de 2019, no que couber;

III - reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único. Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS



Art.7º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, II, da Lei Federal n.º13.874, de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei Federal n.º11.598, de 03 de dezembro de 2007, e

III - nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.



§4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município adotará a mais recente classificação estadual de riscos das atividades econômicas publicadas pelo Comitê Gestor da REDESIM-MG, ora coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

§6º O Município poderá adotar a sua própria classificação de riscos de atividades econômicas, desde que o seu quantitativo seja superior àquela determinada pelo Comitê Gestor da REDESIM no Estado de Minas Gerais, retornando à adesão da REDESIM, caso este volte novamente a apresentar um quantitativo superior ao do Município.

Art.8º Para fins do disposto do inciso I do art. 7º, a classificação dos empreendimentos classificados como nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente é a constante da Resolução n.º4, de 4 de abril de 2025, do Comitê Gestor Estadual da Redesim-MG, ou outra que porventura a substitua.

Art.9º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II - contrato de seguro;

III - prestação de garantia legal;

IV - laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.





Parágrafo único. Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o *caput*.

Art.10. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal n.º13.874, de 2019;

II - concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art.11. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art.12. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal n.º13.874, de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei Complementar, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da referida Lei que:



I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art.13. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos na Lei Complementar nº 008/2008, que instituiu o Plano Diretor Municipal, na Lei Municipal nº 939/2011, que instituiu o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e na Lei Municipal nº 1.214/2025 que criou o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher Minduriense, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art.14. Respeitada a competência regulatória ou fiscalizatória, o Município poderá elaborar e alterar as normas e procedimentos que visem a simplificação e a racionalização no exercício de atividade econômica, conforme disposto no art. 179 da Constituição da República e no art. 6º da Lei Complementar Federal n.º123, de 2006, para os empreendimentos classificados nos graus de risco I e II.

Art.15. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de



resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Federal n.º13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV

PRAZOS E DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 16. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, ainda que exista necessidade de relacionamento com outros órgãos concedentes da administração pública municipal.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§2º A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.



§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§5º O ato normativo de que trata o *caput* conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art.17. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art.18. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo órgão concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.





§2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art.19. O requerente terá sua liberação de atividade econômica aprovada de forma tácita, sem depender da liberação da chefia do Órgão concedente do poder público municipal, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo determinado no protocolo do ato público exigido, não isentando, entretanto, o requerente de se submeter a fiscalizações posteriores que sejam consideradas como necessárias pelo Órgão concedente.

§1º O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do marco inicial de término do prazo referido no *caput*.

§2º O órgão ou entidade concedente buscará automatizar seus procedimentos, valendo-se de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§3º É vedada a inserção de elementos que indiquem a natureza de aprovação tácita em qualquer documento comprobatório de deferimento do ato público apresentado.

Art.20. Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I** - proferir a decisão de imediato;
- II** - remeter o processo administrativo ao órgão correcional, para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS





Art.21. Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão ser organizadas e disponibilizadas para acesso ao público na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º13.874, de 2019.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

Art.22. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão ou entidade, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO VII

DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Art.23. O ato de fiscalização realizado pelo Município observará o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto quando figurada má-fé nos documentos apresentados pela empresa ou em caso de iminente risco à saúde pública ou ao meio ambiente, constatação de danos à propriedade de terceiros, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.





§1º São efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado;

§2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato ilícito no período de até 12 (doze) meses, contado da última notificação.

Art.24. Na viabilidade de realização de licenciamento municipal para liberação e operação de atividade econômica, os procedimentos de registro e legalização que versem sobre a segurança sanitária, controle ambiental e danos a terceiros deverão ser simplificados e uniformizados pelos órgãos municipais competentes em um único ato normativo.

Parágrafo único. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação de atividade econômicas serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições legais, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

TÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.25. A Lei Complementar Municipal nº 709-A de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 83. *A taxa de fiscalização tem como fato gerador o exercício regular do poder de política do município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:*





[...]

§1º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – (suprimido)

[...]

Art. 84. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual não terá prazo de validade determinado e deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado e ficar, sempre, exposto em local visível.

[...]

Art. 86. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único: Aplica-se à taxa de fiscalização a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

Art. 87. A taxa de fiscalização corresponderá à quantidade de UFIR a que se refere o art. 120, segundo às hipóteses relacionadas na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo único: No primeiro exercício de concessão da licença, a taxa será devidamente proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 88. A taxa de fiscalização será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

Art. 89. Ficam excluídos da incidência da taxa de fiscalização;

[...]

Art. 130. São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

[...]

d) as taxas de fiscalização, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento.



Art.26. A Lei Complementar Municipal nº 709-A de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com novos dispositivos listados abaixo:

Art. 83-A. *Ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar, incluindo as atividades de Microempreendedor Individual – MEI e as atividades econômicas de baixo risco, classificadas nos termos desta lei complementar, o exercício de atividade ou uso de bem público ou particular em espaço público depende de requerimento prévio do interessado e ocorrerá por meio da expedição de Alvará de Localização e Funcionamento.*

Art 84-A. *Os atos de liberação de atividade econômica, inclusive para fins de emissão de alvarás, seguirão os procedimentos previstos nesta Lei Complementar.*

§ 1º *Ficam dispensados desta licença as atividades de Microempreendedor Individual – MEI e as atividades econômicas de baixo risco.*

§ 2º *Ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar, é obrigatória a emissão de novo alvará de localização quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização;*

§ 3º *Só será obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais quando a lei assim o exigir.*

§ 4º *Em se tratando de alvará de localização para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento.*

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art.27. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art.28. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

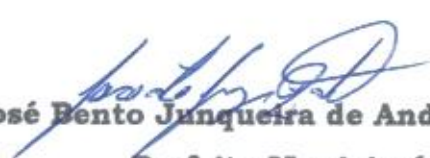
a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; **c)** atuação de ente público ou privado.

Art.29. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art.30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri-MG, 26 de novembro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 26 / 11 / 2025

